



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13683.000272/2005-32
Recurso n° 157.390 Voluntário
Matéria CSLL - ano-calendário: 2003
Acórdão n° 105-17.352
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIRA S.A.
Recorrida 3a Turma/DRJ-Belo Horizonte - MG

CSLL. – COMPENSAÇÃO. Eventual excedente verificado no pagamento da CSLL calculado segundo as regras da estimativa, por força do disposto do artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei 9.430/1996, pode ser compensado com aquela que deva ser paga a partir do mês de abril do ano calendário ou, alternativamente, requerida sua restituição, após a entrega da declaração de rendimentos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIRA S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Por bem narrar os fatos do processo, transcrevo abaixo o relatório da autoridade julgadora a quo, constante do Aresto n.º 02-13.338 (3ª Turma DRJ/BHE, FLS. 159/170), de 14/02/2007, *verbis*:

"Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) protocolizadas no período de 04/11/2004 a 09/03/2005, mediante a utilização de pretensão indébito de CSLL – 2484 no valor de R\$ 126.316,15, para extinção de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF, conforme DCOMP's anexadas ao processo. Aos 26/10/2005, protocoliza DCOMP-Retificadora, na tentativa de alterar os créditos utilizados (fls. 01 a 03).

2. *A análise do procedimento executado pelo contribuinte foi objeto do Despacho Decisório anexado às fls. 132 a 137, prolatado pela DRF/Curvelo-MG aos 09/12/2005, nos seguintes termos:*

... em sua DIPJ/2004... o contribuinte informa a forma de tributação do lucro com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro de 2003 abrangendo o resultado de todo o ano calendário, com base nas regras da estimativa mensal (arts. 221, 222, parágrafo único do art. 233 do RIR/2005) e, de acordo com o inciso II do parág. 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que versa sobre o pagamento por estimativa relativamente à compensação, tal como transcrito abaixo, esta compensação pois, efetuada pelo contribuinte, não procede...

[...]

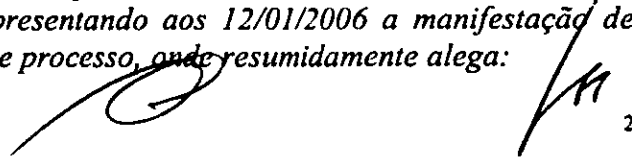
Lembramos ainda que não cabe retificação das DCOMP's apresentadas e sim o cancelamento da Declaração de Compensação "na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação", tal como preceitua o caput do art. 62 da IN SRF 460, de 2004...:

Diante destas alegações, conclui:

... com base do parecer supra, DECLARO não homologadas as compensações.

A DRF não reconheceu como válido o crédito utilizado nas Compensações Declaradas no processo, e conseqüentemente Não Homologou estas compensações. Acrescente-se ainda que considerou não homologadas as compensações declaradas nas DCOMP's enviadas eletronicamente (originais), desconsiderando a DCOMP retificadora anexada às fls. 01 a 03.

3. *O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado, bem como da cobrança dos débitos indevidamente compensados aos 15/12/2005, conforme AR - Aviso de Recebimento anexado à fl. 139, apresentando aos 12/01/2006 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 141 a 146 deste processo, onde resumidamente alega:*



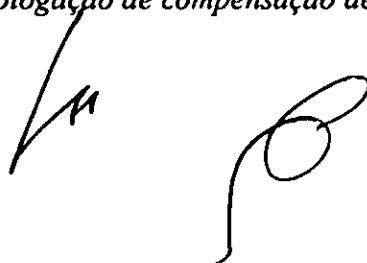
- *As Declarações de Compensação foram apresentadas, dentro do prazo legal, nos moldes da IN SRF 460, de 2004, apesar das dúvidas e incertezas quanto ao procedimento.*
- *Constatados alguns equívocos, a contribuinte, ora impugnante, verificando a ocorrência de erros materiais, efetivou as devidas correções, no prazo e forma previstos no art. 57 da IN SRF 480, de 2004.*
- *A impugnante possui crédito de IRPJ conforme demonstrado; contudo, por mera formalidade o crédito foi negado, gerando prejuízo ao contribuinte. Invoca os arts. 10, 26 e 32 da IN SRF 460, de 2004 para amparar suas alegações. Esta mesma IN assegura ao contribuinte o direito de retificar o pedido de compensação, em seus artigos 55 a 60.*
- *Caso seja mantida a decisão da DRF a impugnante não terá como compensar os valores em questão, "o que irá gerar um prejuízo enorme à empresa, indústria correta, de conduta ilibada e reconhecida no mercado nacional e internacional, podendo até mesmo gerar demissões e outras medidas drásticas de redução de custos..." (Sic)*
- *Propugna pela reconsideração do Despacho exarado pela DRF, sob pena de afronta ao princípio do não confisco – art. 150 da CF. Ilustra com passagens de tributaristas renomados.*
- *Menciona reconhecimento do direito à compensação, postulados da mesma forma, nos autos do processo 10620.720053/2005-10.*

Por fim, pleiteia a anulação do despacho denegatório exarado pela DRF e conseqüentemente a homologação das compensações declaradas.

4. Diante da manifestação apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ/Belo Horizonte-MG para manifestação acerca da lide (fl. 197)."

No recurso voluntário (fls. 177/189), o sujeito passivo reitera, basicamente, as razões expedidas na peça impugnativa e reclama "(...) seja acolhido o requerimento de retificação do pedido de homologação de compensação de créditos (...)".

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Com o objetivo de bem caracterizar a controvérsia, trazemos à colação trecho do voto condutor do Acórdão recorrido, *verbis*:

“O crédito utilizado nas DCOMP’s originalmente apresentadas tem origem no pretense pagamento indevido/a maior ocorrido em 30/04/2003, (...). O crédito utilizado na DECOMP retificadora tem origem no saldo negativo de CSLL (...), ocorrido em período não identificado pelo contribuinte.

14. Considerando o acima descrito, constata-se que o contribuinte intentou com a DECOMP retificadora substituir o crédito originalmente apresentado por nova origem de crédito.”

Além da impossibilidade da utilização do meio adotado, no caso sob exame temos ainda o fato consistente em que o crédito tributário resulta do pagamento da CSLL, calculada segundo as regras da estimativa, vez que o sujeito passivo, utilizando-se da faculdade constante do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, estava sujeito a apresentar declaração anual de seus rendimentos.

No decorrer do ano-calendário, caso o contribuinte observe que os pagamentos efetuados mensalmente superam o imposto e a contribuição efetivamente devidos, poderia não só reduzir, como também suspender os pagamentos de tais exações, na medida em que demonstrasse, mediante levantamento de balanço ou balancetes mensais, tal circunstância.

Mesmo exercendo a opção de reduzir ou suspender os pagamentos mensais, como autorizado pela legislação de regência, poderia ocorrer de a pessoa jurídica ainda se encontrar na posição de credora perante a União, por haver efetuado pagamentos em montante que excedesse ao efetivamente devido.

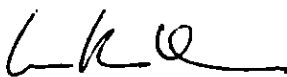
Neste caso, por força do disposto no artigo 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, o saldo do imposto poderia, alternativamente, ser compensado com aquele a ser pago a partir do mês de abril do ano-calendário subsequente, ou requerida sua restituição após a entrega da declaração de rendimentos.

Como fácil é concluir, o caso sob exame não contempla a hipótese de pagamento efetuado a maior ou de forma indevida.

Em razão do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 16 de dezembro de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

